



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

22, DE 10 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2026

PROCESSO: [22101.009054/2024.11](#)

**RECORRENTE/REQUERENTE: ADIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -
CNPJ: 03.887.324/0016-68**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE
MERCADORIA. PEDIDO INDEFERIDO.**

RELATÓRIO

O contribuinte **ADIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** alega a solicitante ter realizado a devolução parcial de mercadorias, requerendo a repetição de indébito dos tributos no valor de R\$ 942,04 (novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

No relatório(14773404) elaborado pelos auditor de tributos fiscais estadual **Henrique Takehara** foi observado que a nota de devolução 000.000.006 não foi desembaraçada, impossibilitando a comprovação de que as mercadorias de fato saíram do estado, uma vez que a mera emissão de nota fiscal de devolução não valida a saída, ficando prejudicada a análise do pedido por falta de comprovação, nos termos do art. 843, §4º do RICMS.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o Parecer 603 (14860095) propondo o **indeferimento** do processo, por ausência de documentos que comprovem o desembaraço alfandegário, em consonância com o art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

A contribuinte tem direito a restituição de importância recolhida indevidamente a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

*"Conforme análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, detectou que, vejamos:*

"Alega a solicitante ter devolvido parcialmente as mercadorias, solicitando repetição de indébito dos tributos de R\$ 942,04 relativo às mesmas.

Passando à análise do pedido, verificou-se que a nota de devolução 000.000.006 não foi objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Salienta-se que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pleito por falta de comprovação, consubstanciando descumprimento de obrigação legal presente no RICMS, art. 843, parágrafo 4º

Diante o exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO de pedido de restituição."

Compulsando os autos, verificou-se que a nota de devolução 000.000.006 não foi objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram dos estado de Roraima.

Logo conforme análise temos que esclarecer que a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Por todo exposto, nos moldes do art. 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.887.324/0016-68,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para **negar-lhe** provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, em consonância com inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 09/02/2026.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 17:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22364904** e o código CRC **167D6C0A**.

